



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**23/05/2017
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/05/2017.**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 581/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 466/2009, PLS 454/2015, PLS 715/2015 e PLS 186/2016) - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	12
2	PLS 564/2015 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	84
3	PLS 746/2015 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	96
4	PLS 124/2016 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	107
5	PLS 389/2016 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	114
6	PLS 228/2016 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	125

7	PLS 525/2009 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPPLY	133
8	RCE 22/2017 - Não Terminativo -		147
9	RCE 23/2017 - Não Terminativo -		151
10	RCE 24/2017 - Não Terminativo -		154
11	RCE 25/2017 - Não Terminativo -		156

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
PMDB			
Simone Tebet(8)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 VAGO	
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 VAGO	
Raimundo Lira(8)	PB (61) 3303.6747	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-6427	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
VAGO(2)(10)		3 VAGO	
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PSD)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 Romário(PSB)(3)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS (61) 3303-6213 a 6219	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(4)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Telmário Mota(PTB)(9)(11)(12)	RR (61) 3303-6315

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMD).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).

- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 23 de maio de 2017
(terça-feira)
às 11h30**

PAUTA
12ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 581, de 2007

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Voto em Separado \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Legislação citada](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, de 2009

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Legislação citada](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 715, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional.

Autoria: Senador Reguffe

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, de 2016****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, com uma emenda que apresenta, e contrário aos Projetos de Lei do Senado nº 466, de 2009; 454 e 715, de 2015; e 186, de 2016.

Observações:

1- *Em 28/03/2017, foi concedida vista ao Senador Antonio Anastasia, nos termos regimentais.*

2- *Em 25/04/2017, foi apresentado Voto em Separado pelo Senador Antonio Anastasia, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, nos termos de emenda substitutiva que apresenta e contrário aos Projetos de Lei do Senado nº 466, de 2009; 454 e 715, de 2015 e 186, de 2016.*

3- *Em 25/04/2017, foi aprovado requerimento, formulado pela Senadora Lúcia Vânia, para adiamento da discussão para o dia 23/05/2017, nos termos do art. 279, III, do Regimento Interno do Senado Federal.*

4- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, e pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 2****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 564, de 2015****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- *Em 09/05/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.*

2- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 3**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 746, de 2015**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- A matéria constou da pauta da Reunião de 09/05/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional e Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 09/05/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2016****- Terminativo -**

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 25/04/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2016**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 02/05/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2009****- Terminativo -**

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Em 28/03/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 22 de 2017**

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II e V da Constituição Federal, combinado com os arts. 90, II e V, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE, com a finalidade de debater os impactos da Reforma da Previdência na Educação brasileira, com a participação dos seguintes convidados: Elenildo Queiroz Santos, presidente Nacional do Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (Diesat); Arthur Esperandéo de Macedo, presidente da Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu); Heleno Manoel Gomes Araújo Filho, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Antônio Eugênio Cunha, presidente da Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep); Eblin Farage, presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes); Eduardo Rolim de Oliveira, presidente e diretor de Assuntos Jurídicos da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (Proifes); e Carina Vitral, presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE).

Autoria: Senadora Lídice da Mata e outros

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 23 de 2017

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 06/2017-CE, aprovado por esta Comissão no dia 25 de abril de 2017, a confirmação do rol de convidados para participar de audiência pública destinada a debater o tema “a problemática do curso de graduação em enfermagem, oferecido por meio da modalidade de educação a distância (EaD) e suas diversas consequências”. Por oportuno, sugerimos sejam convidados a expor seus pontos de vista sobre o assunto os seguintes representantes: 1. Conselho Federal de Enfermagem; 2. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação; 3. Conselho Nacional de Saúde/Ministério da Saúde; 4. Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED); 5. Sra. Solange Aparecida Caetano, Presidente da Federação Nacional dos Enfermeiros - FNE; 6. Sr. Valdirlei Castagna, Secretário Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS; 7. Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP; 8. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES); e 9. Sr. Marcos Formiga, professor da UnB.

Autoria: Senador Pedro Chaves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 24 de 2017

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 07/2017-CE, aprovado por esta Comissão no dia 02 de maio de 2017, a inclusão do seguinte convidado para participar de audiência pública destinada a debater a situação da educação de filhos de brasileiros no Japão: Kilton José Oliveira Rocha, Assessor Parlamentar do Senado Federal e Ex-professor das Universidades de Sofia (Tóquio) e de Ibaraki (Mito – Província de Ibaraki).

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 25 de 2017

Requer, de acordo com manifestação do Senador Cristovam Buarque, dirigidas à Presidência, a retirada das solicitações para realização de audiência pública contidas nos seguintes requerimentos: RCE nº 108 de 2015, RCE nº 44 e 76, de 2016, RCE nº 52/2016 de aditamento ao RCE 44/2016, anteriormente mencionado.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2007, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências; sobre o PLS nº 466, de 2009, do Senador Paulo Paim, que modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal; sobre o PLS nº 454, de 2015, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes; sobre o PLS nº 715, de 2015, do Senador Reguffe, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional; e sobre o PLS nº 186, de 2016, do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**



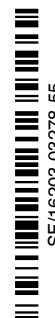
SF/16203.03278-55

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2007**, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*; o **PLS nº 466, de 2009**, também do Senador Paulo Paim, que *modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal*; o **PLS nº 454, de 2015**, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes*; o **PLS nº 715, de 2015**, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional*; e o **PLS nº 186, de 2016**, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispões dobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo, para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil*.

O **PLS nº 581, de 2007**, busca modificar a Lei do FGTS para produzir alterações: a) no índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas; b) na repartição dos rendimentos do fundo; c) nas regras de aplicação do saldo das contas do FGTS; d) nos critérios de saque dos saldos; e) nas penalidades para recolhimento do FGTS em atraso; e e) na composição do Conselho Curador do FGTS.

Em virtude da deliberação adotada na sua 6ª Reunião, realizada no dia 16 de setembro de 2015, a Mesa Diretora do Senado Federal deliberou pela aprovação do Requerimento nº 992, de 2015, de autoria do Senador Wellington Fagundes, de tramitação conjunta do PLS nº 581, de 2007, e do PLS nº 466, de 2009.



SF/16203.03278-55

O **PLS nº 466, de 2009**, acrescenta ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, inciso que dispõe que, sem prejuízo do disposto no inciso XVII, que versa sobre a integralização de cotas do Fundo de Investimento do FGTS, será permitida a utilização de até 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada para investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal.

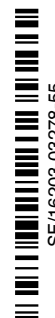
Em sua 6ª Reunião, no dia 1º de novembro de 2016, a Comissão Diretora do Senado aprovou o Requerimento nº 785, de 2016, de minha autoria, que solicitava a tramitação conjunta dos PLS nº 581, de 2007; nº 466, de 2009 e nº 454, de 2015 (que já tramita em conjunto com os PLS nº 715, de 2015 e nº 186, de 2016, por força da aprovação do Requerimento nº 343, de 2016). Os projetos passaram a tramitar em conjunto, sendo distribuídos à CE, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa sobre as matérias.

Os **PLS nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016**, buscam incluir entre as hipóteses de movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS o pagamento de (a) mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes, (b) despesas com educação do trabalhador, cônjuge, companheiro ou filho, em ensino profissionalizante, curso de graduação universitária e pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, e (c) saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), respectivamente.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar a respeito de projetos que se relacionem com a área educacional. Como os PLS nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016, têm como objeto principal o aumento das possibilidades de acesso do trabalhador e de seus dependentes ao ensino



SF/16203.03278-55

superior ou profissionalizante, fica assente a competência regimental da CE para a presente análise.

Nos termos do art. 22, I e XXIV, da Constituição da República, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e diretrizes e bases da educação nacional, motivo pelo qual as proposições em análise encontram-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

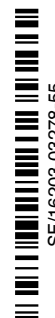
Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o respectivo processo legislativo.

Além disso, por se tratar de questão constitucionalmente não afeta a lei complementar, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Passando à análise do mérito, o **PLS nº 581, de 2007**, de iniciativa popular (endossado por 1.257.649 assinaturas, conforme informação prestada pelo autor), foi apresentado pelo Senador Paulo Paim para que pudesse tramitar regularmente no Congresso Nacional. Sua elaboração envolveu técnicos, sindicalistas, estudiosos e trabalhadores em geral.

Na sua justificação, o autor enumera os argumentos que demonstram a relevância e a oportunidade da proposição. Afirma que, apesar de o FGTS ter significado uma conquista para o trabalhador brasileiro, houve muitas perdas para os donos dessas poupanças, por falta de depósito de empresas, expurgos inflacionários, erros bancários, não aplicação de juros progressivos, entre outros.

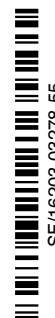
A proposição então busca: a) alterar o índice de correção monetária da Taxa Referencial para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por considerar que o índice reflete melhor a inflação e evita perdas aos trabalhadores; b) repartir o lucro obtido com o FGTS nos financiamentos de imóveis no Sistema Financeiro da Habitação, já que os juros cobrados



atualmente vão para a conta Patrimônio Líquido do FGTS (fundo de reserva para cobrir as despesas operacionais e eventuais do próprio FGTS); c) possibilitar a aplicação pelo trabalhador de até 20% dos depósitos de sua conta vinculada em fundos de ações e investimentos que ofereçam juros melhores que os do FGTS; d) diminuir de três para um ano o prazo para saque dos valores de conta de FGTS inativa, para beneficiar aquele que ficar desempregado por esse período; e) diminuir de setenta para sessenta anos a idade para que o trabalhador tenha direito de sacar a qualquer momentos o dinheiro de seu FGTS, em harmonia com a idade prevista no Estatuto do Idoso; f) reduzir o prazo para recolhimento pelas empregas das parcelas de FGTS em atraso para 12 meses; g) estabelecer que a multa paga pelo empregador em caso de recolhimento atrasado do FGTS seja repassada à conta vinculada do trabalhador; h) reestruturar o Conselho Curador do FGTS, para prever paridade entre o número de representantes de trabalhadores, de empresários e do governo. Observa-se, pois, a relevância e a oportunidade da matéria, que já percorre as Comissões do Senado Federal desde o ano de 2007, sem nenhuma deliberação conclusiva sobre o mérito.

Por sua vez, o **PLS nº 466, de 2009**, pretende permitir a utilização de até 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada para investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal. Observa-se que o investimento é facultativo e dependerá da vontade expressa do trabalhador em fazer a dita aplicação, ou não, e ainda assim limitados a 10% do valor do saldo do FGTS, motivo pelo qual não vislumbro óbice à sua aprovação.

Apesar de considerarmos de grande impacto social as mudanças acima descritas, não nos cabe discutir de forma aprofundada o mérito das proposições acima elencadas, uma vez que não compete a esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria, tarefa esta destinada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Por essa razão, analisamos apenas a relevância social das proposições e concordamos com a necessidade de mudanças, que poderão ser mais bem esmiuçadas nas fases seguintes da tramitação, em especial no que diz respeito ao impacto econômico das medidas.

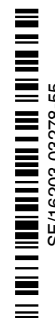


Compete-nos, por outro lado, verificar o mérito educacional das proposições, que está consubstanciado nos **PLS nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016.**

Atualmente disciplinado pela Lei nº 8.036, de 1990, o FGTS é constituído de contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, em que o empregador faz depósitos mensais equivalentes a 8% do salário pago ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria, e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves. Todas as situações em que a conta pode ser movimentada estão expressamente estabelecidas no art. 20 da mencionada lei, ao qual se pretende incluir a previsão de que recursos do Fundo possam ser utilizados para custeio de despesas com educação e qualificação profissional ou para abatimento de saldo devedor de financiamento estudantil no âmbito do FIES.

Destacando a natureza social conferida ao Fundo, acreditamos que o trabalhador deveria poder utilizar seus depósitos para pagamento de encargos com educação profissional e tecnológica ou com o ensino superior, da mesma forma que pode ele hoje utilizá-lo para adquirir ou reformar um imóvel. O emprego desses recursos no pagamento de encargos com a educação é investimento que poderá garantir futuro promissor ao trabalhador e a sua família, já que nenhum fator isolado tem tanta relevância no aumento da renda dos brasileiros quanto o diploma de nível superior. Com efeito, segundo dados de 2013 do IBGE, trabalhadores com nível superior, no Brasil, tinham renda 219,4% acima dos trabalhadores com menos estudo.

Ademais, notadamente neste momento em que programas educacionais como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e o FIES têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, possibilitar a utilização de recursos do FGTS para a educação profissional e técnica de nível médio e para a educação superior pode ser estratégia fundamental para o cumprimento das metas 11 e 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A propósito, a meta 11 determina que até o



final da vigência do Plano, em 2024, deverão ser triplicadas as matrículas da educação profissional técnica de nível médio. A meta 12, por sua vez, prevê a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos.

Ademais, especificamente no que diz respeito à movimentação da conta vinculada para pagamento do FIES, considerando que os recursos do FGTS são de titularidade do trabalhador, não é justo que ele não possa utilizá-los para pagamento do financiamento com taxa de juros de 6,5% ao ano, enquanto que o rendimento do FGTS é de somente 3% ao ano.

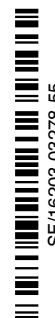
Por fim, apenas para sistematizar a matéria e pelo fato de tramitarem conjuntamente, apresentamos emenda para deslocar as propostas contidas nos PLS nº 466, de 2009, nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016, para o PLS nº 581, de 2007, com pequenas adaptações formais relativas a numeração e remissão de artigos em face da evolução legislativa ocorrida no período.

Assim, nos termos regimentais, ficarão rejeitados os PLS nº 466, de 2009, nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016, com o aproveitamento das matérias no PLS nº 581, de 2007.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, com a emenda apresentada a seguir; e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 466, de 2009, nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016:

EMENDA Nº – CE
(ao PLS nº 581, de 2007)



SF/16203.03278-55

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
VIII – quando o trabalhador permanecer doze meses ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

.....
XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos;

.....
XIX – aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, permitida a utilização máxima de vinte por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

XX – sem prejuízo do disposto no inciso XVII, integralização de cotas do FI-FGTS, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, cujos recursos deverão ser destinados, exclusivamente, a investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal;

XXI – para pagamento, total ou parcial, de:

a) despesas do trabalhador ou de seus dependentes com mensalidade escolar de curso de educação profissional e tecnológica ou de educação superior;

b) saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

.....
§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos dos incisos XII e XIX deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.



SF/16203.03278-55

.....

§ 22. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XX do *caput* deste artigo.

§ 23. A integralização das cotas previstas nos incisos XVII e XX deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento de Cotas – FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

§ 24. Os recursos para se atender ao previsto na alínea *a* do inciso XXI do *caput* deste artigo serão repassados mensalmente e diretamente para a instituição em que o trabalhador ou seu dependente estiver matriculado, mediante requerimento subscrito pela instituição e pelo titular da conta, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços educacionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16203.03278-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2007, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências; sobre o PLS nº 466, de 2009, do Senador Paulo Paim, que modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal; sobre o PLS nº 454, de 2015, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes; sobre o PLS nº 715, de 2015, do Senador Reguffe, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional; e sobre o PLS nº 186, de 2016, do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.



SF/17975.83679-02

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2007, do Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A Proposição em pauta tem a intenção de promover as seguintes modificações na legislação do FGTS: alterar o índice de correção monetária da Taxa Referencial para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por considerar que o índice reflete melhor a inflação e evita perdas aos trabalhadores; b) repartir o lucro obtido com o FGTS nos financiamentos de imóveis no Sistema Financeiro da Habitação, já que os juros cobrados atualmente vão para a conta Patrimônio Líquido do FGTS (fundo de reserva para cobrir as despesas operacionais e eventuais do próprio FGTS); c) possibilitar a aplicação pelo trabalhador de até 20% dos depósitos de sua conta vinculada em fundos de ações e investimentos que ofereçam juros melhores que os do FGTS; d) diminuir de três para um ano o prazo para saque dos valores de conta de FGTS inativa, para beneficiar aquele que ficar desempregado por esse período; e) diminuir de setenta para sessenta anos a idade para que o trabalhador tenha direito de sacar a qualquer momento o dinheiro de seu FGTS, em harmonia com a idade prevista no Estatuto do Idoso; f) reduzir o prazo para recolhimento pelas empresas das parcelas de FGTS em atraso para 12 meses; g) estabelecer que a multa paga pelo empregador em caso de recolhimento atrasado do FGTS seja repassada à conta vinculada do trabalhador; h) reestruturar o Conselho Curador do FGTS, para prever paridade entre o número de representantes de trabalhadores, de empresários e do governo.

Apensados ao PLS nº 581, de 2007, estão: o **PLS nº 466, de 2009**, também do Senador Paulo Paim, que *modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal*; o **PLS nº 454, de 2015**, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes*; o **PLS nº 715, de 2015**, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional*; e o **PLS nº 186, de 2016**, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo, para fins de pagamento*



SF/17975.83679-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE e posteriormente seguem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa sobre as matérias.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Adentrando-se no mérito, sabe-se que os recursos do FGTS, além de configurarem uma poupança do trabalhador, constituem os pilares básicos da política habitacional, de saneamento básico e de infraestrutura urbana do Estado Brasileiro, em especial a habitação popular.

O atual problema que se vislumbra sobre o FGTS é o baixo rendimento de seus depósitos. A remuneração das contas vinculadas do Fundo fica inferior à inflação. Isso torna o FGTS um dos investimentos com a mais baixa remuneração do mercado financeiro brasileiro.

Parte da dificuldade foi resolvida com a MPV nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que estabeleceu que o Conselho Curador do FGTS cuidará da distribuição de 50% do resultado positivo auferido pelo Fundo, mediante crédito nas contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do respectivo exercício. Mas ainda assim, acreditamos que há espaço para melhorar a situação do trabalhador.

Nesse sentido, entendemos que o único ponto em que a legislação merecer se alterada é o que aumenta a remuneração das contas vinculadas do FGTS. Propomos que se utilize a taxa Selic, pois se trata do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

índice básico de juros da economia brasileira, utilizada como referência para o cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado.

Também conforme o contexto exposto, discordamos de se criar novas possibilidades de saque, pois isso descapitalizaria o Fundo e dificultaria os investimentos na política habitacional, no saneamento básico e na infraestrutura urbana.

III – VOTO

Em face das considerações apresentadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, na forma da emenda substitutiva abaixo; e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 466, de 2009; nº 454, de 2015; nº 715, de 2015; e nº 186, de 2016.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 581, DE 2007

Altera a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC ou outra que vier a substituí-la.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 581, DE 2007

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 13, 20 e 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 3º Do montante de recursos provenientes do resultado das aplicações do FGTS de que trata o § 1º deste artigo, cinquenta por cento serão repassados às contas vinculadas de forma proporcional e equitativa. (NR)”

“Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por seis representantes da categoria dos trabalhadores e seis representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de dez de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

..... (NR)”

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do IBGE, ou índice que o suceder, e capitalização juros de três por cento ao ano.

..... (NR)”

“Art. 20.....

.....

VIII – quando o trabalhador permanecer doze meses ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

.....

XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos;

.....

XVIII – aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, permitida a utilização máxima de vinte por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

.....

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos dos incisos XII e XVIII do *caput* deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

..... (NR)”

“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada *pro rata die*, tomando-se a variação do índice de que trata o art. 13 do mês anterior ao de referência ou, na falta deste, do que vier a sucedê-lo.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

§ 4º Quando o atraso no recolhimento do FGTS pelo empregador ultrapassar doze meses, o débito será inscrito na Dívida Ativa da União, podendo a União ajuizar ação de cobrança.

§ 5º Do montante da multa de que trata o *caput* deste artigo, setenta e cinco por cento serão destinados à conta vinculada do trabalhador prejudicado pelo atraso. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento é fruto de um esforço coletivo, capitaneado pelo Instituto FGTS Fácil, endossado por 1.257.649 assinaturas. Encaminho, portanto, um projeto de iniciativa popular, que veio às minhas mãos enviado por aquele instituto, na expectativa de que o Senado Federal, antecipando-se mesmo à Câmara dos Deputados, pudesse apreciar esta proposição que, insisto, é o resultado de um grande trabalho que envolveu técnicos, sindicalistas, estudiosos e trabalhadores em geral.

Por esse motivo, reproduzo, a seguir, a justificção original que me parece ser a melhor fundamentação acerca da relevância e da oportunidade da proposição.

“Nos 40 anos de vida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, houve muitos benefícios para o trabalhador brasileiro, mas ao mesmo tempo houve muitas perdas e injustiças para o trabalhador, que é o verdadeiro dono desta poupança. Estima-se que a perda gerada no bolso do trabalhador nestes 40 anos foi de aproximadamente R\$ 197 bilhões, conforme tabela abaixo:

MOTIVO DAS FRAUDES / PERDAS	VALOR ESTIMADO
1) Empresas que não depositaram ou não depositam o FGTS. Incluído neste valor a perda da multa de 40% quando o trabalhador era demitido sem justa causa. – Fraudes das empresas, principalmente em função das facilidades hoje existente na Lei e, descaso do trabalhador.	R\$ 80 bilhões
2) Expurgos dos planos econômicos Bresser e Collor II, não reconhecidos pela Justiça Federal. Só foram reconhecidos os planos Verão e Collor I, que foram pagos R\$ 44 bilhões. – Fraude do governo na aplicação dos Índices de Atualização Financeira.	R\$ 34 bilhões
3) Minis expurgos, não aplicação dos Índices de Atualização Monetária devido. Só a TR nos últimos 16,5 anos gerou uma perda de R\$ 46 bilhões em relação ao INPC do IBGE. – Oportunismo do Governo, desrespeito a Lei do FGTS.	R\$ 67 bilhões
4) Erros na transferência dos saldos do FGTS para cálculo dos expurgos dos planos econômicos Verão e Collor I, pela rede bancária para a Caixa Econômica Federal, gerando pagamento a menor nos expurgos para os trabalhadores. – Erro bancário.	R\$ 3 bilhões
5) Não aplicação de Juros Progressivos, para trabalhadores que optaram até 22/09/1971, ou fizeram opção retroativa. – Erro bancário.	R\$ 3 bilhões
6) Não correção dos saques feitos para compra de casa própria, para efeito da multa de 40% quando o trabalhador era demitido sem justa causa. – Erro bancário.	R\$ 1 bilhões
7) Contas desaparecidas – Erro bancário.	R\$ 4 bilhões
8) Contas esquecidas ou residuais. – Descaso do trabalhador	R\$ 4 bilhões
9) Quadrilhas que falsificaram e sacaram o dinheiro do trabalhador. – Fraudes por falha bancária.	R\$ 1 bilhão
Total das perdas estimadas	R\$ 197 bilhões

As propostas de mudança de Lei apresentadas visam:

1) Que o índice de Atualização Monetária, que atualiza o saldo das contas do FGTS, passe de TR para o INPC do IBGE.

Nos últimos 16,5 anos que teve a Taxa Referencial como índice de Atualização Monetária, se comparada com o INPC do IBGE, houve uma perda para o trabalhador na ordem de R\$ 46 bilhões, se comparada ao IPC da FIPE a perda foi de R\$ 57 bilhões, e se comparada ao IGP-M da Fundação Getulio Vargas a perda foi de R\$ 100 bilhões.

Com a aplicação do redutor no rendimento da TR aplicado em março e julho de 2007, a TR poderá chegar a ter um rendimento zero, não corrigindo a perda gerada pela inflação que tem por objetivo manter o poder aquisitivo do FGTS. Mais detalhes Ver Perdas da TR no FGTS.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Evitar que sua poupança continue tendo perda por um índice que não repõe as perdas inflacionárias;
- b) **FGTS:** Aumento no saldo do FGTS, mais dinheiro para investimento, permitindo mais investimentos;
- c) **MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO:** Apesar de gerar um aumento na prestação da casa própria, este impacto é 100% absorvida pelo próprio aumento da renda, através de aumentos salariais que hoje repõe no mínimo a inflação, como também aumento da aposentadoria com base na inflação do INPC do IBGE.

2) Que 50% (cinquenta por cento) do lucro obtido com o FGTS nos financiamentos de casa própria e obras de infra-estrutura e saneamento básico seja repassado para o trabalhador. No caso, quando o governo financia imóveis no Sistema Financeiro da Habitação, atualmente cobra Juros Anuais de 8,16% e, paga ao poupador do FGTS 3% de Juros Anuais, obtendo assim lucro nesta operação. O lucro obtido vai todo para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, que é um Fundo de reserva para cobrir as despesas operacionais e eventuais do próprio FGTS. Consideramos que é justo, que se é a partir do dinheiro do trabalhador é que se obtém este lucro, que parte dele vá para o dono do dinheiro.

É importante destacar, que todo esse lucro vai para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, que atualmente tem uma reserva de R\$ 25 bilhões. Somente em 2006 houve um aumento de R\$ 6.276 bilhões, ou seja:

– Receitas Liq. geradas pelas aplicações no FGTS	R\$ 8.950.674.000,00 (+);
– Despesas Operacionais do	R\$ 2.067.315.000,00 (-);
– LUCRO LÍQUIDO	R\$ 6.883.359.000,00.

O que está se pedindo, é que a partir do próximo exercício 50% deste lucro, seja distribuído proporcional pelos trabalhadores que tem conta vinculada no FGTS. Neste caso o Patrimônio Líquido do FGTS, começa com uma reserva de R\$ 25 bilhões, o que não afetará sua gestão, nem afetará o dinheiro do FGTS para investimentos, já que o lucro que será repassado ao trabalhador continuará nas contas disponíveis para novos investimentos.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Aumento nos rendimentos do FGTS, ou seja, ele passa a ganhar com os lucros obtidos pela aplicação do seu dinheiro;

- b) **FGTS:** Aumento no saldo das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, permitindo mais investimentos;
- c) **PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FGTS:** Diminuição do aumento deste Fundo de Reserva, não gerando impacto, pois ele se auto sustenta com a própria lucratividade do FGTS;
- d) **CAIXA ECONÔMICA, FEDERAL:** Não afetará no seu rendimento como Gestora do FGTS.

3) Que o trabalhador possa aplicar até 20% do seu FGTS em Fundos de Ações e Investimentos. Para ter em parte do seu FGTS um rendimento melhor que os atuais 3% de Juros Anuais + Atualização Monetária.

Com esta medida será mantido 80% (oitenta por cento) do FGTS nas aplicações já previstas em moradia popular e obras de Infra-Estrutura e Saneamento Básico Urbano, mas permitira que em pelo menos parte da sua poupança FGTS, o trabalhador tenha um rendimento melhor que os 3% (três por cento) de Juros Anuais mais Atualização Monetária, que hoje é o pior investimento em termos de retorno existente.

Para esta condição de saque será adotada as mesmas regras dos Fundos Mútuos de Privatização da Petrobrás e da Vale do Rio Doce, sendo que neste caso, só existirão os Fundos de Carteira Livre, conforme anexo I. Neste caso, uma vez que o trabalhador opte em investir até 20% (vinte por cento) do seu FGTS, além de aplicar 20% do saldo existente no momento, fica automaticamente autorizado a que mensalmente 20% dos novos depósitos também sejam aplicados no Fundo ou Fundos de Investimentos escolhidos pelo trabalhador.

Esta medida também trará benefícios para as empresas e o governo, que poderão captar dinheiro para investimento visando crescimento e geração de empregos.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Possibilidade de uma ganho maior que os 3% de Juros Anuais em parte de sua poupança, pois a Atualização Monetária, tem por objetivo repor as perdas geradas pela inflação;
- b) **FGTS:** Diminuição do Patrimônio, sem comprometer sua capacidade de investimentos em Habitação, Saneamento Básico e Infra-Estrutura, pois a cada ano tem aumento o saldo, permitindo manter as metas de investimentos;
- c) **GOVERNO:** Diminuição do lucro obtido com o FGTS.

4) Que diminua de 3 anos para 1 ano o prazo para o trabalhador poder sacar o FGTS de conta inativa, quando estiver fora do regime do FGTS.

Face a alta taxa de desemprego no país, está cada vez mais difícil o trabalhador conseguir um novo emprego, ou precisar desta poupança para investir em um negócio próprio, ou por outras necessidades. Três anos é hoje um prazo muito longo, muitas vezes prejudicando o trabalhador que é dono desta poupança.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Melhorar a condição de saque em caso de desemprego;
- b) **FGTS:** Diminuição no Patrimônio para investimentos, que na verdade não representa 2% (dois por cento), pois o que vai acontecer é, que haverá menos 2 anos para poder trabalhar com este dinheiro;

5) Que diminua de 70 para 60 anos de idade o direito do trabalhador sacar a qualquer momento seu FGTS. Este código de saque foi criado pela Medida Provisória 2.164, de 2001.

Com isso estará se respeitando o Estatuto do Idoso e, principalmente permitindo o trabalhador poder usar o seu dinheiro no FGTS com vida e saúde.

O Código acima citado hoje não chega a beneficiar nem 1.000 trabalhadores, com a mudança proposta este número aumentará, principalmente levando-se em consideração que pelas novas regras de aposentadoria, o trabalhador se aposentará por idade, sendo de 65 anos para o homem e, 60 anos para a mulher. Um outro fator importante, é que a média de vida do brasileiro é de 68 anos, sendo de 64.8 para o homem, e de 72 anos para a mulher, o que significa dizer, que a maioria dos trabalhadores morrerão antes de atingir a idade de 70 anos.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Justiça Social, para quem já deixou compulsoriamente seu dinheiro, por mais de 44 anos (como exemplo um trabalhador que começou a trabalhar com 16 anos de idade), poder usufruir em vida e com saúde do mesmo;
- b) **FGTS:** Diminuição no Patrimônio do FGTS para investimentos, que representa cerca de 5% (cinco por cento).

6) Diminuir de 30 anos para 12 meses o prazo para recolhimento do FGTS em atraso. Evitar com isso, que o trabalhador tenha um prejuízo total do seu FGTS, por situações de empresas que fecham por falência. Neste caso o prejuízo do trabalhador será de no máximo um ano e a multa de 40%.

Atualmente pode chegar até a 30 anos. Exemplos recentes como: A Vasp, Rede Manchete, e milhares de outras empresas nestes últimos 40 anos. Um prejuízo estimado em mais de R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais) para o bolso do trabalhador.

6.1) No caso, da empresa ultrapassar o prazo de 12 meses estipulados, o débito será inscrito na Dívida Ativa da União, passando o governo a fazer a cobrança judicialmente.

6.2) Para os valores de FGTS não recolhidos até a sanção da nova Lei, adota-se as regras da Lei 9.964 de 10 de abril de 2000 em seu arts. 6º, 7º e

8º, que alterou o Artigo 22 da Lei 8.036, objetivando promover a regularização dos créditos em aberto do FGTS, diminuindo a Multa por atraso em 50%, passando para:

6.2.1) De 10% para 5% no mês do vencimento da obrigação;

6.2.2) De 20% para 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

6.3) Para os meses em atraso a partir da sanção das mudanças propostas, a multa por atraso volta a ser de:

6.3.1) 10% (dez por cento) no mês do vencimento da obrigação;

6.3.2) 20% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

6.4) 75% da multa arrecadada já será repassada para o trabalhador prejudicado.

Esta alteração também trará os seguintes benefícios:

- a) Desestimulará a Indústria da Multa;
- b) Aumentará o saldo do FGTS, em função de uma menor sonegação e inadimplência;
- c) Evitará grandes perdas para o trabalhador, no saldo e na multa de 40%;
- d) Evitará a perda por depósitos executados após o saque do trabalhador, ficando este dinheiro para o governo na conta Patrimônio Líquido do FGTS;
- e) Permitirá o trabalhador comprar um imóvel, ou sacar o seu dinheiro corretamente para outros usos previstos no FGTS.

Atualmente estima-se que pelo menos 250 mil empresas não depositam regularmente o FGTS do trabalhador. Em 1997 este número estava em 500 mil empresas.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Diminuição do risco de perdas no FGTS;
- b) **FGTS:** Aumento no saldo das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, permitindo mais investimentos;
- c) **EMPRESAS:** Diminuição de passivos trabalhistas, já que a Lei não permitirá tantas facilidades, principalmente para maus empresários;
- d) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:** Menos despesa e trabalho com empresas devedoras. Pelo balanço do FGTS de 2006, são 270.113 empresas.

7) Quando a empresa recolher o FGTS em atraso, que 75% (setenta e cinco por cento) da multa paga pelo recolhimento em atraso no FGTS, seja repassada para o trabalhador prejudicado. Desde a criação do FGTS, toda a Multa recebida, vai para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, ou seja, fica toda a multa com o governo, o que é injusto, pois o único prejuízo pelo não recolhimento do FGTS é o trabalhador, que deixou por exemplo de:

- a) Comprar um imóvel;
- b) Receber os expurgos dos Planos Verão e Collor I;
- c) A multa de 40% (quarenta por cento) em caso de demissão sem Justa Causa, ou um valor menor que o devido;
- d) Sacar o FGTS correto em caso de aposentadoria e outros motivos previstos.

Outra agravante nesta situação, é o estímulo a Indústria da Multa do Governo, ou seja, criar facilidades para que a empresa atrase, pois toda a multa como exposto, vai para o governo.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Receber uma indenização pelos prejuízos gerados pelo não depósito no prazo;
- b) **FGTS:** Não gera impacto, pois este dinheiro será creditado na conta vinculada do trabalhador no FGTS, mantendo assim o Patrimônio para investimentos;
- c) **PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FGTS:** Diminuição de uma fonte de recursos, pois não ficará com 100% do dinheiro da multa;

8) Que o Conselho Curador do FGTS, que decide o destino das aplicações do dinheiro do FGTS, seja paritário tendo o mesmo número de representantes entre trabalhadores, empresários e governo, e que haja o revezamento na presidência do Conselho Curador, como acontece em qualquer Conselho que seja tripartite e paritário, exemplo o CODEFAT. Atualmente os trabalhadores e empresários tem 4 representantes cada um e,

o governo tem 8 mais o voto de minerva em caso de empate, que é do presidente do Conselho Curador, que no caso, é o Ministro do Trabalho e Emprego.

Com isso, as decisões sobre o destino do FGTS serão mais equilibradas, onde cada parte envolvida terá o mesmo peso.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Maior representatividade dos trabalhadores no destino do seu dinheiro;
- b) **EMPRESAS:** Maior representatividade de quem deposita o dinheiro o do trabalhador;
- c) **GOVERNO:** Perda do monopólio sobre as decisões no FGTS.

BENEFÍCIOS GERADOS:

1)Trabalhadores:

- 1.1) Eliminação das perdas geradas pela TR, em função de não repor a inflação;
- 1.2) Melhora no rendimento do FGTS com o repasse dos lucros obtidos com a aplicação do mesmo nas linhas de financiamento do governo para habitação, saneamento básico e infra-estrutura;
- 1.3) Diminuição das perdas por falta de depósito do FGTS, no máximo para um ano, em vez dos atuais 30 anos;
- 1.4) Ter uma indenização pelo prejuízo de não ter seu FGTS depositado no prazo;
- 1.5) Poder a partir dos 60 anos sacar seu FGTS a qualquer momento;
- 1.6) Poder ter um melhor rendimento em parte do seu FGTS;
- 1.7 Ter mais poder nas decisões para investimento do FGTS, através de seus representantes;
- 1.8) Diminuição de fraudes na multa dos 40% do FGTS em caso de demissão sem justa causa;
- 1.9) Eliminação de desrespeito da Caixa Econômica Federal em casos como; Não pagamento de Juros Progressivos / Não pagamento dos valores integrais dos direitos dos trabalhadores em caso de ações judiciais / Melhor atendimento dos trabalhadores, que são os donos do dinheiro do FGTS;
- 1.10) Diminuição de perdas por contas de FGTS desaparecidas e esquecidas.

1.11) Ter mais poder de decisão nos destinos do FGTS, através de uma representatividade equilibrada no Conselho Curador do FGTS.

2) Empresas:

2.1) Não acumular um passivo de FGTS, que possa tornar a empresa inviável, principalmente com o pagamento das multas;

2.2) Ter mais poder de decisão nos destinos do FGTS, através de uma representatividade equilibrada no Conselho Curador do FGTS.

3) Mercado de Ações e Fundos de Investimentos:

As empresas com ações na Bolsa de Valores, poderão captar um dinheiro mais barato para poder investir no crescimento, com o conseqüente aumento de empregos e riquezas para o país. O governo poderá captar recursos para os Fundos de Investimentos em Infra-Estrutura e Saneamento Básico.

4) FGTS:

Diminuição da inadimplência, com o aumento dos depósitos mensais e aceleração no recolhimento dos depósitos em atraso.

5) Caixa Econômica Federal:

Diminuição de ações contra a CEF, por problemas originados por erros operacionais e não depósitos das empresas. Menos trabalho com cobranças em atraso, conseqüente diminuição de custos operacionais e judiciais.

6) Justiça Federal:

Menos ações referentes a problemas com o FGTS, desafogando a justiça para outros processos.

7) Justiça do Trabalho:

Diminuição de ações em conseqüência de não depósito do FGTS, Multa de 40% em caso de emissão sem justa causa;

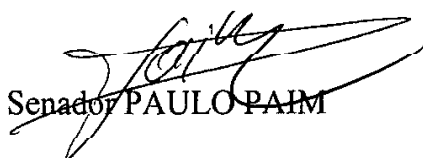
8) Governo Federal:

Mais dinheiro no FGTS para investimento em moradia, obras de Infra-Estrutura e Saneamento Básico.

Por se tratar de projeto de JUSTIÇA, RESPEITO, E CIDADANIA AO TRABALHADOR BRASILEIRO, manifestada pela assinatura de mais de 1.256.000 cidadãos e trabalhadores brasileiros em cinco estados com o mínimo de 3% de assinaturas dos eleitores deste estados, e atendendo o artigo 61, parágrafo 2º da Constituição Federal, temos a certeza de contar com a aprovação dos Deputados Federais, Senadores e do Presidente da República, eleitos pelo voto destes cidadãos.”

Por todos esses motivos acima arrolados, peço a meus pares a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

~~Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.~~

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

I - Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

II - Ministério do Planejamento e Orçamento; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

III - Ministério da Fazenda; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

V - Caixa Econômica Federal; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

VI - Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

~~§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.~~

~~§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em cotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10 % (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 14. O imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo,

ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

~~§ 19. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 20. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

~~Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.~~

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/10/2007.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

[Vide Lei nº 9.012, de 1995](#)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

[Vide texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

~~Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.~~

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: [\(Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

I - Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

II - Ministério do Planejamento e Orçamento; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

III - Ministério da Fazenda; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

V - Caixa Econômica Federal; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

VI - Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

~~§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.~~

~~§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará. [\(Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)~~

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ([Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#)) ([Vide Decreto nº 2.430, 1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

~~XVII~~ [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela [Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na [Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988](#), indisponíveis por seus titulares. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~§ 19. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 20. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

~~Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.~~

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no [Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 466, DE 2009

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

.....”

XVIII – sem prejuízo do disposto no inciso XVII, integralização de cotas do FI-FGTS, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, cujos recursos deverão ser destinados, exclusivamente, a investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal.

.....”

2

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XVIII do *caput* deste artigo.

.....

§ 19. A integralização das cotas previstas nos incisos XVII e XVIII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento de Cotas – FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), disciplinado pela Lei nº 8.036, de 1990, foi criado para formar uma poupança para os trabalhadores, que poderão dela fazer uso em casos de demissão sem justa causa ou em outras situações que a Lei especifica. O FGTS é administrado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), que aplica os recursos em áreas como habitação, saneamento e infraestrutura, e garante rendimento equivalente a Taxa Referencial (TR) acrescida de 3% ao ano. Apesar de o rendimento ser garantido, é muito baixo.

Para aumentar a rentabilidade do Fundo foram feitas algumas modificações nos últimos anos. A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, permitiu que até 50% do saldo existente fosse aplicado em Fundos Mútuos de Privatização. Isso abriu a possibilidade para que os trabalhadores passassem a adquirir ações da Petrobras e da Vale no início dos anos 2000. Mais recentemente, a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, permitiu que 10% do saldo pudesse ser utilizado na aquisição de cotas do Fundo de Investimento – FGTS (FI-FGTS), que tem por objetivo aplicar recursos do FGTS em empreendimentos dos setores de energia e infraestrutura de transportes, tendo as diretrizes, critérios e condições estabelecidas pelo Conselho Curador.

O objetivo deste Projeto de Lei do Senado (PLS) é permitir que os trabalhadores, além dos atuais 10%, possam investir 10% adicionais no FI-FGTS, desde que os recursos sejam exclusivamente aplicados em projetos de exploração e produção do petróleo na área do pré-sal. Como todos sabemos, as perspectivas de exploração da camada do pré-sal são excelentes, pois o petróleo é abundante, de boa qualidade, e os riscos exploratórios são baixos. Um dos grandes fatores que podem vir a limitar a exploração da camada do pré-sal é justamente a falta de financiamento.

3

A possibilidade de os trabalhadores investirem parte de seu saldo no FGTS em projetos na área do pré-sal ajuda a solucionar vários problemas. Considerando que o FGTS acumulava um saldo de quase R\$ 180 bilhões no final de 2008, a aprovação deste PLS permitirá à Petrobras ter acesso a financiamentos de quase R\$ 20 bilhões. Como as perspectivas são promissoras, a rentabilidade dos investimentos na área do pré-sal devem ser significativamente superiores à remuneração oferecida aos titulares das contas – 3% ao ano, acrescida da TR (que se situa próxima de zero neste segundo semestre de 2009). Por fim, a aplicação de recursos dos trabalhadores no pré-sal permitirá que os futuros ganhos advindos da exploração da área sejam mais bem distribuídos por toda a população.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste tão importante e meritório projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

4

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

5

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

6

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

7

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

8

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 11.491, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infra-Estrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/10/2009.

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9012.htm

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

5

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.491, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454 , DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20**

.....
XVIII – para pagamento de mensalidade escolar do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes, quando devidamente matriculados em curso superior mantidos por instituição privada, desde que o saldo existente no fundo na data da solicitação seja suficiente para cobrir o total das despesas contratadas referentes ao ano letivo.

.....
§ 22. Os recursos para se atender ao previsto no inciso XVIII deste artigo serão repassados mensalmente e diretamente para a instituição em que o beneficiário estiver matriculado, mediante requerimento subscrito pela instituição e pelo beneficiário, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços educacionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relaciona as situações em que a conta vinculada do trabalhador no fundo pode ser movimentada, entre elas: despedida sem justa causa, aposentadoria, falecimento, amortização de financiamento habitacional, aquisição de moradia, inclusive por intermédio de consórcios, doença grave, neoplasia maligna ou vírus HIV, necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, e até para aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 1976.

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, o texto foi aperfeiçoado por intermédio de inúmeras medidas, entre as quais podemos citar: Leis nºs 8.678, de 1993, 8.922, de 1994, 9.491, de 1997, 9.635, de 1998, 10.878, de 2004, 11.491, de 2007, e 12.087, de 2009. Contudo, nenhuma delas contemplou a liberação de recursos do fundo para uma situação tão meritória quanto o objeto da proposição que ora apresentamos, cuja finalidade é cobrir parte dos custos com o ensino superior do trabalhador ou de seus dependentes.

A despeito de nesse mesmo período terem sido criados programas de financiamento estudantil no intuito de ampliar o acesso ao ensino superior, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (Prouni), o fato é que esses programas não têm conseguido atender a contento a demanda e muitos trabalhadores ainda continuam sem acesso ao ensino superior.

Diante disso, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu a meta de elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos (Meta 12). Atualmente, essas taxas são respectivamente de 32,3% e de 16,5%, com dados de 2013.

Fica claro, portanto, que o desafio na educação superior não será atingindo sem fontes adicionais de recursos, uma vez que os programas atualmente existentes já demandam do Poder Público um esforço considerável. Observe-se, por exemplo, que o Fies consumiu em 2014 um total de 13,8 bilhões, valor bem superior ao gasto pela União com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que financia toda a educação básica. De acordo com as regras do Prouni, as instituições se comprometem a oferecer bolsas integrais na proporção de uma para o equivalente a 10,7 estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ou, alternativamente, uma bolsa integral para cada 22 estudantes, desde que ofereçam, adicionalmente, uma quantidade de bolsas parciais (de 25% e de 50%), de forma que a soma de todas as bolsas atinja o equivalente a apenas 8,5% da receita anual dos períodos letivos com bolsistas do Prouni. Além disso, as instituições privadas não são obrigadas a participar do programa.

Associada a esses programas, cuja insuficiência de recursos e limitações constitui entraves ao alcance de seus objetivos, esta medida será uma alternativa oportuna e eficaz em benefício dos trabalhadores, que poderão cumprir seus encargos contratuais dentro do ano letivo, desde que o saldo existente seja suficiente.

Num mundo cada vez mais integrado econômica e socialmente a educação joga importante papel no incremento do bem-estar das pessoas e na produtividade dos trabalhadores, o que pode ser potencializado se essa educação for de nível superior. Ademais, com o crescimento do atendimento na educação básica, a pressão pelo acesso ao ensino superior tende a aumentar, de forma que é necessário encontrarmos estratégias inovadoras para financiar as novas vagas. Nossa proposta vai nessa direção.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), passa a reger-se por esta lei.

.....

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;~~

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

~~VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:~~

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

~~XVII – integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “I”, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~XVII – integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)~~

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela [Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10 % (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na [Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988](#), indisponíveis por seus titulares. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~§ 19. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 20. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

.....

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a
Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:
([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001](#))

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: ([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001](#))

.....

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001](#))

.....

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 715, DE 2015

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, assim redigido:

Art. 20. *Omissis*

.....

“XIX – pagamento das seguintes despesas com educação do próprio mutuário, cônjuge, companheiro (a) ou filho (a):

- a) Ensino profissionalizante;
 - b) Curso de graduação universitária;
 - c) Pós-graduação *lato sensu*;
 - d) Pós-graduação *stricto sensu*: mestrado acadêmico e profissional, e doutorado; ”
- (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições legais em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é uma grande conquista do trabalhador brasileiro, que consiste no depósito pelo empregador do valor equivalente a 8% da sua remuneração mensal. Este importante direito foi recentemente estendido aos empregados domésticos, ainda que com décadas de atraso, por meio da Emenda Constitucional n.º 72, de 02 de abril de 2013.

Os valores depositados na conta do trabalhador junto ao FGTS - de propriedade do trabalhador, é bom que se deixe bem claro, podem ser movimentados pelos seus titulares apenas nas hipóteses legalmente previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, 11 de maio de 1990, dentre elas destacam-se: *liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário (VI) e aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização (XII)*.

A legislação não permite, entretanto, a utilização desses recursos para a educação e qualificação profissional dos trabalhadores brasileiros.

Este é o objetivo deste projeto de lei: permitir que o trabalhador utilize os seus recursos depositados junto ao FGTS para o custeio das seguintes despesas com educação: a) ensino profissionalizante; b) curso de graduação universitária; c) pós-graduação *lato sensu*; e d) pós-graduação *stricto sensu*: mestrado acadêmico ou profissional, além de doutorado. Estabelece a proposição que o trabalhador poderá custear tais próprias, de cônjuge ou companheiro (a) e filho(a).

Sabe-se que importantes programas governamentais como o Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico) e o Fies (Fundo de Financiamento Estudantil), destinados a qualificar o trabalhador brasileiro, têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, além do encarecimento do crédito educativo de uma maneira geral.

Há estimativas de que o número de vagas do Pronatec seja reduzido em mais de 500 mil unidades em 2016, relativamente ao ano de 2015, caindo de 2 milhões para 1,5 milhões de alunos. Os custos de financiamento da graduação universitária por meio do Fies devem sofrer elevação 3,4% para 6% ao ano.

3

O exemplo do Fies demonstra bem a importância da medida proposta. Enquanto os recursos do trabalhador depositados no FGTS são sub-remunerados à taxa de 3% mais Taxa Referencial (TR), o Fies passará a exigir juros de 6% ao ano. Isso sem falar dos milhares de brasileiros que não conseguirão escapar dos escorchantes juros bancários para financiar seus estudos.

É nítido o prejuízo do trabalhador.

Diante de todo o exposto, e do valor maior que deve significar a educação para um país e um povo, pugno aos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ...

Senador **REGUFFE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013 - 72/13](#)
[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)
[artigo 20](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 186, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“**Art. 20.** ”

XIX – pagamento total ou parcial de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Têm direito ao FGTS os trabalhadores brasileiros com contrato de trabalho formal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os trabalhadores rurais, temporários, avulsos, safreiros e atletas profissionais, bem como, a critério do empregador, diretores não empregados. Ainda, a

2

Emenda Constitucional nº 72, de 2013, ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou obrigatório o recolhimento do FGTS para eles, a partir de 1º de outubro de 2015.

Atualmente disciplinado pela Lei nº 8.036, de 1990, o FGTS é constituído de contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, em que o empregador faz depósitos mensais equivalentes a 8% do salário pago ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria, e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

Todas as situações em que a conta pode ser movimentada estão expressamente previstas no art. 20 da mencionada lei, ao qual se pretende adicionar a previsão de que recursos do Fundo possam ser utilizados para abatimento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Destacando a natureza social conferida ao FGTS, acreditamos que o trabalhador deve poder utilizar seus depósitos para pagamento de financiamento estudantil da mesma forma que pode hoje utilizá-lo para adquirir ou reformar um imóvel. O emprego desses recursos no pagamento de encargos com a educação é investimento que poderá garantir futuro promissor ao trabalhador e a sua família, já que nenhum fator isolado tem tanta relevância no aumento da renda dos brasileiros quanto o diploma de nível superior. Com efeito, segundo dados de 2013 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), trabalhadores com nível superior, no Brasil, tinham renda 219,4% acima da renda dos trabalhadores com menos estudo.

Ademais, notadamente neste momento em que programas educacionais como o Fies têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, possibilitar a utilização de recursos do FGTS para o pagamento do saldo devedor de financiamento estudantil pode ser estratégia fundamental para garantir a saúde financeira desse programa e, em última instância, para possibilitar o cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A propósito, a meta 12 prevê a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e da taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos.

Por fim, considerando que os recursos depositados nas contas vinculadas de FGTS são de titularidade do trabalhador, não é justo que ele não possa utilizá-los para pagamento do FIES, notadamente tendo em vista que a taxa de juros do financiamento é de 6,5% ao ano enquanto que o rendimento do FGTS é de somente 3% ao ano mais atualização monetária pela Taxa Referencial (TR).

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

3

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

[Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013 - 72/13](#)

[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)

[artigo 20](#)

[Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - 10260/01](#)

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última
decisão terminativa)*

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2015, do Senador Magno Malta, que *dispõe sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.*



SF/17830.21505-66

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 564, de 2015, de autoria do Senador Magno Malta, que intenta dispor *sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.*

Para tanto, o PLS, que foi vazado em três artigos, estabelece, em seu art. 1º, *caput*, que ninguém será privado do acesso ao ensino, a cargos, empregos e funções públicas por motivo de crença religiosa. Na redação do mesmo dispositivo há uma ressalva para deixar claro que a norma não beneficia quem se recuse a cumprir o procedimento indicado adiante.

Na sequência, ainda no art. 1º, o § 1º determina o direito dos candidatos que, em razão de sua crença, não puderem realizar as provas nas datas e horários convencionais, de participar das provas em dia e horário compatível com a sua fé. O § 2º aponta a declaração por escrito da condição do candidato como documento hábil para o exercício do direito em questão. O § 3º, por sua vez, exclui do alcance pela nova norma processos seletivos com editais em andamento até a data inicial de vigência da lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

O art. 2º do projeto prevê a aplicação da lei aos processos seletivos de ingresso na educação superior e às provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ou outro que venha a suceder esta avaliação.

Finalmente o art. 3º do PLS estabelece o início da vigência da lei depois de decorridos 180 dias de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que o projeto visa, precipuamente, a garantir que nenhuma pessoa tenha direitos tolhidos por causa de sua convicção religiosa. A seu ver, a medida proposta faz valer o tratamento isonômico requerido pela aplicação do princípio constitucional da igualdade. Por essa razão, acrescenta, a adoção de ações positivas por parte do Estado, com vistas a assegurar a igualdade de oportunidades entre os cidadãos, não configuraria infringência à laicidade, tampouco a criação de privilégios.

Depois da análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

De acordo com o art.102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) cabe a esta Comissão opinar sobre proposições atinentes à área educacional, mormente as que veiculem normas gerais da educação e diretrizes e bases da educação nacional. Nesses termos, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Do ponto de vista do mérito da proposição, no tocante à matéria sujeita à apreciação deste colegiado, é de se indagar se a medida contribui para a realização do dever do Estado com a educação. Nesse quesito, verifica-se que a proposição intenta assegurar, aos praticantes de religiões cujo dia de guarda religiosa possa coincidir com datas e horários oficiais definidos nos competentes regulamentos, o direito de realizar, em datas e horários alternativos, exames nacionais de avaliação de estudos ou de qualificação para o acesso à educação superior.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Na verdade, o acesso à educação superior, consoante disposições constitucionais, integra o dever do Estado para com a educação de todos que demonstrem capacidade de frequentar os níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da arte e do saber. Conquanto o ensino superior não seja compulsório, há todo um interesse da sociedade de que o nível de escolaridade dos cidadãos em geral seja o mais elevado possível.

Assim, também por uma questão estratégica para o Estado, é desejável que todos os que demonstrem capacidade intelectual ascendam à educação superior. Daí a pertinência e a oportunidade da matéria ao pretender assegurar oportunidades nesse intento. Uma única ressalva a ser feita no tocante a essa questão é que a inclusão da disposição pertinente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), pode imprimir maior legitimidade e efetividade à iniciativa, além de contornar o inconveniente de opção por uma lei extravagante, que não é recomendada pela melhor técnica legislativa.

No que tange às disposições sobre os certames seletivos de acesso ao serviço público, é importante destacar que se trata de matéria mais delicada. Assim como a jurisprudência pátria tem mantido o direito do setor empresarial de definir suas jornadas de trabalho, há no âmbito do Estado, igualmente, segmentos com jornadas definidas em função da atividade exigida do servidor, de quem se exige adequação às necessidades da administração.

A esse respeito, a diferenciação de jornada para atender requisito e necessidade especial do servidor poderia não configurar exatamente tratamento isonômico. Ao contrário, poderia ser vista como privilégio, conferido em razão de determinada condição. Dessa forma, entendemos que o direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas deve ser relativizado.

A esse respeito, atente-se ao fato de que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União (RJU), já contempla essa preocupação. Em seu art. 239, o RJU estatui que, *por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Essa previsão do RJU alcança, portanto, desde o eventual servidor que se recuse a trabalhar em atividades realizadas em dias incompatíveis com o seu horário ou período de guarda religiosa, até o profissional de saúde que se negue a adotar procedimentos contrários à sua convicção religiosa. Dessa forma, entendemos que a aprovação do texto tal qual se encontra não se conforma com a disposição estatutária retro transcrita, que, por sinal, julgamos mais adequada.

Não bastasse isso, parece-nos problemática a imputação da determinação a todas as instâncias administrativas, sob pena de arguição de inobservância do pacto federativo. Nesse sentido, julgamos que, além de se restringir aos servidores civis da União, a proposição deveria ater-se ao direito de acesso à realização de certames públicos de seleção.

No que tange ao propósito de garantir o direito de participação de concursos públicos, julgamos a inovação oportuna. Afinal, embora a pessoa não seja obrigada a se inscrever, a Constituição e a lei abrem a todos os cidadãos que cumpram os requisitos estabelecidos, nenhum deles relacionado à sua fé, o acesso à seleção e aos cargos, empregos e funções públicas. Todavia, são comuns casos em que, em razão das datas e horários marcados para as provas, candidatos oriundos de minorias religiosas que guardam determinados períodos de tempo como sagrados sequer chegam a se inscrever no processo seletivo. Dessa maneira, a medida se presta especialmente a cobrir lacuna atinente à prestação alternativa, indicada na Constituição, da qual o potencial candidato não poderá eximir-se.

Diante dessas razões, apresentamos emenda substitutiva ao projeto, com o fito de sanear as faltas apontadas, inclusive de correção atinente à técnica legislativa (notadamente numeração da identificação de parágrafos por extenso e opção por lei extravagante), e, com isso, ampliar as possibilidades de sucesso da proposição no âmbito do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2015, nos termos da seguinte:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 564, DE 2015

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar, aos candidatos amparados por razão de crença religiosa, o direito de realizar provas em dia e horário alternativo compatível com a sua condição, nos processos seletivos que especifica.



SF/17830.21505-66

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de realizar provas em dia e horário alternativo aos candidatos inscritos em concursos seletivos que não puderem realizá-las nas datas e nos horários inicialmente previstos, por motivo de guarda religiosa.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 11.**

Parágrafo único. A data de realização de provas atenderá ao interesse da Administração, respeitado o direito de realização em dia e horário distinto para os candidatos que assim o desejarem, por motivo de crença religiosa declarada, nos termos do regulamento.” (NR).

Art. 3º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º

“**Art. 44.**.....

§ 4º Na definição de datas e horários dos processos seletivos previstos no inciso II do *caput* será observado o direito de liberdade de consciência e de guarda religiosa dos candidatos, na forma de regulamento.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 564, DE 2015

Dispõe sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

Art. 1º - Ninguém será privado do acesso ao ensino ou a cargos, empregos e funções públicas por motivo de crença religiosa, salvo se se recusar a cumprir o procedimento previsto nesta lei.

Parágrafo primeiro. Aos candidatos que, em razão de credo religioso, não puderem fazer as provas nas datas e horários estabelecidos, será oferecida a realização em outro dia e horário compatível com sua fé, devendo o órgão ou entidade executora do certame garantir o tratamento isonômico dos participantes.

Parágrafo segundo. O candidato gozará dos benefícios do parágrafo primeiro mediante simples afirmação, por escrito, entregue à organização do certame.

Parágrafo terceiro. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos certames cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência desta lei.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se também às provas:

I- dos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação de instituições públicas ou privadas;

II- do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou outro que lhe venha a suceder.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da igualdade previsto no sistema jurídico brasileiro contempla tratar isonomicamente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No Estado Democrático de Direito, a efetivação de direitos humanos permite a aplicação de discriminações positivas, compensando hipossuficiências de certos setores da sociedade.

No âmbito da liberdade religiosa, o dever de neutralidade por parte do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal, devendo o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé. Tais ações afirmativas são constitucionalmente válidas e não se configuram como privilégios, pois estimulam a igualdade de oportunidades entre as pessoas.

Atualmente, muitas provas de concursos públicos, vestibulares e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ocorrem em dias nos quais cidadãos religiosos precisam recolher-se das atividades cotidianas. Assim, coloca-se os fiéis frente a um dilema: abdicar do direito de participar de concursos públicos e vestibulares ou infringir suas crenças religiosas. Essa prática das bancas examinadoras representa um cerceamento àqueles que ativamente procuram reforçar sua fé. Os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal asseguram a liberdade de consciência e de crença, bem como protegem o indivíduo contra privação de direitos em virtude de credo religioso.

Portanto, percebe-se que somente existirá verdadeira isonomia quando nenhuma pessoa tenha seus direitos tolhidos por causa de suas convicções religiosas. Limitações ao exercício da crença, em nome da igualdade, geram injustiças e infringem o princípio que alegam defender¹.

O *caput* do art. 1º explicita um dos alcances do inciso VIII, do art. 5º da

Constituição Federal. O parágrafo primeiro desse artigo oferece remédio nos casos que houver conflito entre o direito de acesso à educação e à cargos públicos e o direito à liberdade religiosa. O parágrafo segundo descreve a maneira como requer-se a prestação

¹SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Coordenadores: Mazzuoli, Valério de Oliveira; Soriano, Aldir Guedes. Belo Horizonte: Fórum, 2009. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais; 4). p. 205.

alternativa. A simples afirmação de que a consciência será afetada é suficiente para colocar em prática o plano alternativo.

Em nome da segurança jurídica, propõe-se também que não se aplique a nova regra aos certames em curso.

Confiamos na aprovação desta proposição pelos Nobre Pares, a fim de que possamos, o quanto antes, eliminar a atual restrição à liberdade religiosa.

Sala de Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso VI do artigo 5º](#)

[inciso VIII do artigo 5º](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências”, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 746, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), para dispor sobre Relatório de Avaliação do Plano e sobre resultados da avaliação da educação básica.

A propósito, o PLS pretende tornar obrigação do Poder Executivo a divulgação na internet e o envio ao Congresso Nacional, a cada dois anos, de Relatório de Avaliação do PNE, que contenha informação sobre o cumprimento das metas do Plano, com indicação, quando for o caso, de medidas corretivas para seu alcance. O relatório deverá expor também a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas do PNE. O PLS prevê, ainda, que a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a CE promoverão audiência pública conjunta com o Ministro da Educação, para discutir os resultados apresentados no relatório.

Além disso, a proposição busca inserir na Lei do PNE a previsão de que as informações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) deverão ser utilizadas para a disseminação de práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, de modo a implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino.

Para justificar a iniciativa, o autor destacou que o PLS visa a suprir lacuna no que diz respeito à operacionalização do monitoramento do PNE a ser exercido pelo Poder Legislativo. Ademais, ainda segundo o autor, a proposição busca promover um vínculo mais estreito entre a avaliação da educação básica e as demais políticas públicas para o setor, através da disseminação de práticas pedagógicas eficazes, que fará com que o sucesso obtido em alguns estabelecimentos e redes escolares não fique limitado territorialmente.

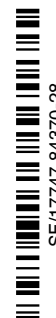
A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 746, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Como se trata, porém, de proposição sujeita ao poder terminativo desta Comissão (Constituição Federal – CF, art. 58, § 2º, I; e RISF, art. 91, I), cabe-nos analisar também a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS.

Quanto a esses aspectos, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria nos termos ora defendidos. Registre-se, aliás, o cuidado constitucional do autor do projeto, que tratou de regulamentar a matéria sem invadir a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo.



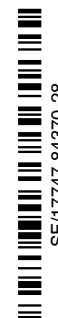
Isso porque a obrigação daquele Poder de elaborar estudos que acompanhem a execução do PNE já consta em lei. O que se tem, agora, é a regulamentação do dever de que esses relatórios sejam encaminhados periodicamente ao Legislativo – até para que se exerça a prerrogativa legal e constitucional de fiscalização atribuída, por exemplo, a esta Comissão. Como se vê, foi observada rigorosamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.

Veja-se, por exemplo, o que foi decidido pelo Pleno do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 06.11.2014), quando, acerca de caso bem semelhante ao presente, consignou-se o seguinte:

Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e) (original sem grifos).**

Quanto ao mérito, o Plano Nacional de Educação é instrumento de planejamento da educação do País e de articulação do Sistema Nacional de Educação (SNE). Com a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal.

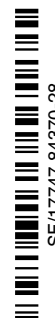
O PNE editado pela Lei nº 13.005, de 2014, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional até 2024. Ele é composto por um primeiro grupo de metas estruturantes que buscam garantir o direito à educação básica com qualidade. Um segundo grupo de metas diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade. O terceiro bloco de metas trata da valorização dos profissionais da educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas, e o quarto grupo de metas refere-se ao ensino superior.



Observa-se que o PNE 2014–2024 significou grande avanço no planejamento educacional do País. Para que suas metas se tornem realidade são necessários monitoramento contínuo e avaliações periódicas da execução do Plano, que, aliás, segundo a própria Lei nº 13.005, de 2014, deverão ser realizados pelo MEC, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e pela CE do Senado, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Fórum Nacional de Educação (incisos I a IV do art. 5º). A lei prevê, ainda, que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) deverá divulgar estudos a cada dois anos para aferir a evolução no cumprimento das metas do Plano (§ 2º do art. 5º).

Em relação especificamente ao monitoramento a ser realizado pelo Poder Legislativo, observa-se que a Lei nº 13.005, de 2014, não estabeleceu procedimento específico para a operacionalização desse controle. É certo que poderiam ser utilizados instrumentos já consagrados, tais como pedidos de informação e audiências públicas, com todas as burocracias a eles inerentes. No entanto, acreditamos que a previsão de obrigatoriedade de envio ao Congresso Nacional de Relatório de Avaliação do PNE pelo Poder Executivo e a divulgação na internet desse instrumento formal de apresentação dos resultados do Plano serão de grande valia para a discussão e acompanhamento da execução do PNE pelo Poder Legislativo e pela sociedade.

Relativamente à outra inovação que o PLS pretende trazer ao diploma legal que instituiu o PNE, acreditamos que a disseminação de “boas práticas” pedagógicas constitui instrumento de multiplicação de conhecimento que contribuirá para a melhoria gradual dos diversos sistemas de ensino. Com efeito, como bem assinalou o autor da proposição, os resultados do Saeb podem ser utilizados para identificar práticas pedagógicas eficazes, que, ressalvadas adaptações necessárias a depender de cada realidade, poderão ser aplicadas a diferentes instituições ou sistemas de ensino, mediante assistência técnica e financeira da União. Isso fará com que o sucesso obtido em algumas redes escolares seja tido como modelo para as diversas instituições, em vez de se limitar territorialmente.



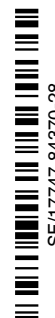
Ademais, na impossibilidade de aplicação das boas práticas a todas as escolas públicas brasileiras, acreditamos ser medida de justiça dar prioridade aos entes federados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) abaixo da média nacional, de modo que as oportunidades educacionais sejam cada vez menos desiguais em nosso País. Da mesma forma, também será um passo de fundamental importância na redução das desigualdades educacionais a assistência técnica e financeira da União para a qualificação de gestores e profissionais da educação com prioridade para os entes federados com Ideb abaixo da média nacional. Isso, além do mais, significa um estreitamento da ligação entre os resultados do Saeb e as demais políticas públicas para o setor, já que por meio da avaliação serão identificados os sistemas que mais carecem do apoio federal e aqueles que servirão como modelo a ser seguido na busca da educação de qualidade.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLS nº 746, de 2015. Gostaríamos de aproveitar a oportunidade para cumprimentar o autor da proposição, o Senador Cristovam Buarque, não somente pela contribuição trazida por este projeto em discussão, mas pela sua história de luta por um país mais justo, em que todos devem ter direito a uma educação de qualidade.

Para finalizar, com o intuito de aprimorar o PLS, sugerimos duas emendas.

Na primeira emenda acatamos sugestão constante de Parecer Técnico elaborado pelo INEP, para alterar para 25 de junho o prazo fixado para publicação na internet e envio ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação do PNE, já que essa data é referência para todas as ações previstas no Plano, tendo em vista a promulgação da Lei nº 13.005 em 25 de junho de 2014. Por conseguinte, sugerimos que a realização da audiência pública conjunta seja feita na primeira quinzena do mês de agosto, considerando a data de apresentação do Relatório e o recesso parlamentar.

A primeira emenda busca também substituir a palavra *bianualmente* por *bienalmente*, para indicar que o envio do Relatório deve ser feito de dois em dois anos.



A propósito, apesar de poderem ser utilizadas como sinônimas, optamos pela utilização da palavra *bienalmente*, que não dá azo a confusão, no lugar de *bianualmente*, que também tem a acepção do que ocorre duas vezes por ano.

Além disso, ainda na primeira emenda, de forma a deixar o dispositivo mais enxuto, optamos por levar o conteúdo do § 2º para o caput do art. 5º-A que se pretende inserir na Lei nº 13.005, de 2014, transformando o § 1º em parágrafo único. Ademais, aclaramos que a audiência pública conjunta das Comissões de Educação da Câmara e do Senado deverá ser realizada na primeira quinzena do mês de agosto *que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE*.

A segunda emenda, somente de redação, propõe a substituição da expressão *devem ser* pela palavra *serão*, de modo que não reste dúvidas quanto ao caráter de imposição do dispositivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, com as emendas que se seguem:

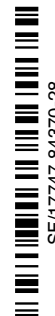
EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 746, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

‘**Art. 5º-A.** Bienalmente, até o dia 25 de junho, o Poder Executivo divulgará na internet e enviará ao Congresso Nacional o Relatório de Avaliação do PNE, que conterà:

I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no PNE, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;



II – a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas estabelecidas pelo PNE.

Parágrafo único. A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena do mês de agosto que se seguir à apresentação do Relatório de Avaliação do PNE, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.”



SF/17747.84370-28

EMENDA Nº - CE

No § 6º a ser inserido no art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, pelo art. 2º do PLS nº 746, de 2015, substitua-se a expressão *devem ser* pela palavra *serão*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 746, DE 2015

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que *aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências*, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, bianualmente, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE, que conterá:

I – a avaliação da possibilidade de cumprimento das metas previstas no Plano, indicando, quando for o caso, as medidas corretivas necessárias para o seu alcance;

II – a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas estabelecidas pelo Plano.

§ 1º A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal promoverão, na primeira quinzena de maio, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados no Relatório de Avaliação do PNE e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação no País.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, na Internet, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 11.

.....

§ 6º Os resultados do sistema de avaliação a que se refere o *caput* devem ser utilizados para a disseminação, mediante assistência técnica e financeira da União, de práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, de modo a implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino, com prioridade para os entes federados com Ideb abaixo da média nacional, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Plano Nacional de Educação, com vigência entre 2014 e 2024, representa uma valiosa conquista da sociedade. Suas vinte metas tratam de todos os segmentos da educação nacional e, juntamente com as estratégias estabelecidas para o seu cumprimento, traduzem um avanço significativo, em termos de cobertura escolar e de esforços pela melhoria da qualidade do ensino. Merece destaque, ainda, a concepção mais avançada, embora ainda não ideal, na ótica da construção de um modelo nacional de educação, com propensão para atenuar as inadmissíveis desigualdades sociais e regionais na oferta e no acesso a uma educação digna.

Não obstante os avanços legais registrados, não podem ser desperdiçadas as possibilidades de aperfeiçoamento do Plano. Afinal, podem-se identificar lacunas *a posteriori* e o legislador deve estar atento para essa eventualidade.

De fato, a ação de acompanhamento e de fiscalização representa um dos mais eficazes instrumentos para que as políticas públicas sejam executadas de forma a cumprir as metas de seu planejamento. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, não deixou de tratar do tema, prevendo que o cumprimento das metas do PNE deve ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas, inclusive, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal (art. 5º, inciso II).

Restou, entretanto, uma lacuna no que concerne à operacionalização do monitoramento a ser exercido pelo Parlamento. Para preenchê-la, sugerimos a mudança da lei para determinar que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional, a cada dois anos, até o dia 15 de abril, o Relatório de Avaliação do PNE, com informações sobre o cumprimento das metas do Plano, as eventuais medidas corretivas para o seu alcance e dados sobre a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias pertinentes. Ademais, as duas Comissões devem promover, na primeira quinzena de maio, audiência pública conjunta com o Ministro da Educação para discutir os resultados apresentados no Relatório e as perspectivas futuras das políticas públicas para a educação.

3

Adicionalmente, a presente proposição estabelece que o Relatório de Avaliação do PNE deve ser divulgado, na Internet, até o dia 15 de abril de cada biênio, de modo a aumentar a transparência sobre a matéria, para a sociedade.

Outra importante medida sugerida por este projeto consiste em promover um vínculo mais estreito entre a avaliação da educação básica e as demais políticas públicas para o setor. Determinamos que os resultados do sistema de avaliação da educação básica devem ser utilizados para disseminar, mediante assistência técnica e financeira da União, práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, com o fim de adotar políticas que melhorem a qualidade do ensino. Nesse processo, deve-se conceder prioridade aos entes federados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) abaixo da média nacional, no ensino fundamental e no ensino médio.

Essa medida visa fazer com que o sucesso obtido em alguns estabelecimentos e redes escolares não fique limitado territorialmente, mas se apresente como modelo para o conjunto dos sistemas de ensino, ressalvadas as adaptações necessárias às particularidades locais. Assim, as experiências que dão certo ganharão visibilidade e serão disseminadas, com o devido apoio financeiro e técnico do Governo Federal.

Temos a convicção de que as mudanças ora propostas na lei do PNE darão continuidade ao esforço do Poder Legislativo para promover o desenvolvimento da educação em nosso país.

Em razão do exposto, solicitamos apoio dos membros das duas Casas do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)
[artigo 11](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros iletrados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo.

Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e, na forma proposta, soa digno de contrapartida sob a forma de melhoria de seus indicadores de avaliação institucional.

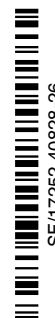
Distribuída à análise exclusiva desta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do mesmo RISF, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.



SF/17252.40828-26

Em relação ao mérito, vê-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileira. Intimamente associado aos indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência.

Mais grave do que isso, porém, é o fato de o analfabetismo limitar substancialmente, para aqueles atingidos por tal condição, o acesso ao mundo do trabalho, crucial para a sobrevivência de qualquer cidadão. Sob essa régua, o analfabetismo afirma-se como uma das piores mazelas nacionais, a exigir de toda a sociedade o envide de esforços para o seu enfrentamento e, quiçá, conforme o sonho do Senador Cristovam Buarque, para a sua erradicação no território nacional.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência à educação de expressiva parcela da população, com quem o Brasil e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode se perpetuar. Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante.

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PLS nº 124, de 2016, merecedor do aplauso e da acolhida desta Casa Legislativa e do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, DE 2016

CE 27
À Comissão de EDUCAÇÃO
(Decisão Terminativa)

Em 17 / 03 / 2016

Raimundo Azeite

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



SF/16607.47370-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, à alfabetização de jovens e adultos, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2014 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 8,3%, ou seja, há mais de 12 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a

Recebido em Plenário.

Em 17/03/2016

Senador Cristovam Buarque

Página: 1/3 14/03/2016 15:35:37

36983bd9d18014153117379889142c6cb8c7882





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

59 anos, a taxa é de 9,2%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 23,1%.

A erradicação do analfabetismo é diretriz do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A Meta 9 do Plano prevê que até 2015 a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais deve ser de pelo menos 93,5%. Além disso, até 2024, deve-se erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, tais como as elencadas no PNE, dentre as quais destacamos: criar benefício adicional em programas nacionais de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização (Estratégia 9.4); implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta (Estratégia 9.11); e considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo (Estratégia 9.12).

Para concretizar essas estratégias, é preciso a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior, que podem, por meio do aproveitamento de suas instalações, do seu conjunto de profissionais habilitados e de seu potencial para produção de conhecimentos relevantes, desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.

A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão



SF/16607.47370-46

Página: 2/3 14/03/2016 15:35:37

36983bd9d18014153117379889142cf6cb8c7882





3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de libertação e de conscientização, tanto para alfabetizadores quanto para alfabetizados, conforme nos ensinava o inesquecível Paulo Freire.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos a serem auferidos pela sociedade como um todo, que eliminará de seu tecido as manchas imobilizadoras do analfabetismo, que cerceiam as possibilidades de melhoria de emprego e de salário, impedem o exercício pleno da cidadania e dificultam o desenvolvimento nacional sustentável.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



SF/16607.47370-46

Página: 3/3 14/03/2016 15:35:37

36983bd9d18014153117379889142cf6cb8c7882

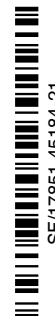


5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados*.

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**



I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que os feriados nacionais serão comemorados antecipadamente nas segundas-feiras. O projeto define, ainda, que se excetuam dessa obrigação os feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal), bem como os feriados que ocorrerem nos sábados e domingos.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia 90 dias após a publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

De acordo com a justificação, o autor do projeto argumenta que o excessivo número de feriados leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços e que a proposição busca minimizar os danos causados ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos governos de todos os níveis da federação.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas e homenagens cívicas.

Por outro ângulo, conforme previsto no inciso I do art. 91 dessa norma, foi confiada a este Colegiado a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

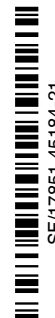
A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas



estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A atual regulamentação dos feriados se dá:

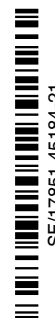
- a) pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação concedida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; e
- c) pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, de acordo com as tradições locais, declarados em lei municipal, e em número máximo de quatro para cada Município.

A possibilidade de antecipação da comemoração de feriados para as segundas-feiras já havia sido tratada com a publicação da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que excepcionava apenas os dias de Confraternização Universal, de Independência, do Natal e Sexta-Feira Santa. Previa, ainda, que em caso de existência de mais de um feriado na mesma semana, esses seriam comemorados a partir da segunda-feira seguinte, de maneira subsequente.

Posteriormente, por meio da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, acrescentou-se a exceção do dia 1º de maio, o Dia do Trabalho, que também deveria ser comemorado na própria data.

Com a edição da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, reformulou-se o texto original, com o acréscimo da exceção referente à comemoração do feriado de Corpus Christi.

Entretanto, com a publicação da Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, houve a revogação da legislação que dispunha sobre a antecipação



da comemoração de feriados. Atualmente, inexistente lei federal que disponha sobre o tema.

A proposição ora em exame tem o intuito de alterar a regulamentação das comemorações dos feriados nacionais, determinando a antecipação para a segunda-feira daqueles que ocorrerem entre terça e sexta-feira, com exceção dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

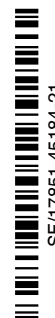
O objetivo do autor da proposta é evitar a redução do número de dias úteis em razão da quantidade excessiva de feriados, situação essa agravada, quando as efemérides ocorrem entre as terças e sextas-feiras, pelo popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

É, de fato, significativa a desvantagem acarretada por tal costume. Os feriados prolongados não geram apenas prejuízos econômicos para o País, mas também educacionais, com a perda de preciosos dias letivos em razão da extensão do feriado aos dias que o antecedem ou que a ele se seguem. Além de gerar graves problemas administrativos, essa prática prejudica o ritmo e a continuidade do processo de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino.

A opção pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras decorre do fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras acabaria por prejudicar o comércio, pois comprovadamente é o sábado o melhor dia de vendas para o comércio em geral.

Por outro lado, a possibilidade de se emendar feriados com o fim de semana fomentará as pequenas viagens e a prática de atividades culturais, desportivas e de lazer. E o estímulo às indústrias do turismo e da cultura – reconhecidas entre as mais importantes geradoras de emprego e renda nas economias atuais – também será capaz de garantir relevantes benefícios sociais e econômicos para o País.

Quanto ao aspecto cultural, em que pese o fato de a comemoração dos feriados envolver facetas complexas do âmbito da tradição, da fé e dos significados cívicos populares, a proposta em estudo teve o cuidado de preservar, na data original, as efemérides mais significativas do calendário nacional: 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro. É importante assinalar que a regulamentação dos feriados



religiosos – com exceção daqueles considerados feriados nacionais – é feita pelos Municípios, cabendo a eles resguardar o interesse local na escolha das datas.

Assim, a comemoração de parte dos feriados nacionais próxima aos finais de semana se mostra medida meritória e oportuna, capaz de garantir maior regularidade ao trabalho pedagógico e de permitir que, ao mesmo tempo em que se preservam os feriados e datas comemorativas nacionais, mantenha-se aquecida a atividade econômica, providência especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora se enfrenta.

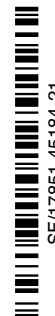
III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17851_45184-21



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 389, DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

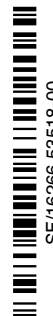
Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos, e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que ora temos a honra de submeter ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, objetiva disciplinar a antecipação para as segundas-feiras da comemoração dos feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos. Essa é a regra geral.

Todavia, é imprescindível destacar que há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à



SF/16266.53518-00

tradição nacional e até mundial, notadamente o Carnaval, a Sexta-feira Santa, o Dia do Trabalho, *Corpus Christi*, o Dia da Independência do Brasil, a data alusiva a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, o Natal, e a Confraternização Universal.

Optou-se pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras pelo fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

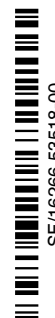
O objetivo central dessa singela proposição é minimizar os danos ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos Governos de todos os níveis da federação, causados pelo excessivo número de feriados, circunstância que leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços.

Sabemos que essa circunstância – redução dos dias úteis pelo número excessivo de feriados – é agravada quando esses feriados ocorrem entre as terças e sextas-feiras. É quase uma tradição de nosso povo estender esses feriados, o que acaba por comprometer o trabalho nos dias úteis que se lhes seguem. Trata-se do popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

Nossa intenção com a presente proposição é, de um lado, preservar nossos feriados e datas comemorativas nacionais em que, segundo o § 2º do art. 215 da Constituição Federal, exaltamos eventos e personagens simbólicos, de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e, de outro lado, manter aquecida a atividade econômica de uma forma geral, o que redundará na proteção das empresas e dos trabalhadores.

A intenção de impedir o prolongamento desarrazoado dos dias não trabalhados e de manter “a roda da economia girando” é especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora enfrentamos.

Atualmente, inexistente lei federal que disponha sobre o tema. A última que o fez foi a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispunha sobre a antecipação da comemoração de feriados, alterada pela Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, e posteriormente revogada pela Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, todas com origem no Poder Legislativo.



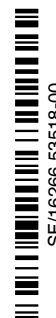
SF/16266.53518-00

Esse fato demonstra a necessidade de rapidamente buscarmos uma alternativa normativa para eliminar essa importante lacuna em nosso ordenamento jurídico.

Essas são as razões que nos levam a pleitear às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o aprimoramento do texto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 215
- Lei nº 7.320, de 11 de Junho de 1985 - 7320/85
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7320>
- Lei nº 7.765, de 11 de Maio de 1989 - 7765/89
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7765>
- Lei nº 8.087, de 29 de Outubro de 1990 - 8087/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8087>

6

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas*.



SF/16135.60932-30

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O art. 1º do projeto propõe a alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 2011, fazendo constar que o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros já falecidos há pelo menos 10 anos, em consonância com outros requisitos já existentes na legislação atual.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei em que o projeto se converter entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a alteração proposta permite que sejam valorizados os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação, evitando que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não condiz com os melhores ditames da ética.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLS nº 228 de 2016.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressaltamos que não há óbices à aprovação do projeto.

No mérito, a Lei nº 12.458, de 2011, disciplina requisitos mínimos para que certa pessoa seja declarada como patrono ou patrona de determinado segmento da sociedade brasileira. Porém, ela carece de aperfeiçoamento, o que se busca com a proposição em análise.

A outorga de um título de tal magnitude é algo que engrandece o nome do homenageado, sobretudo entre as pessoas pertencentes ao segmento para o qual o patrono foi escolhido. Assim, é necessário que haja cautela na determinação dos critérios a serem utilizados.

Concordando com o mérito da proposição, acreditamos que seja temerária a possibilidade de escolha de pessoa viva para figurar como patrono de determinada categoria. A própria natureza humana faz com que as pessoas sejam falíveis, cometam deslizes e tenham comportamento inconstante. Conceder o título de patrono a pessoa viva pode propiciar que essa pessoa faça uso político ou pessoal do título concedido, contrariando o objetivo de sua designação.

Pelo mesmo motivo e amparado na mesma cautela, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, determina que, para que se inscreva o nome de determinada pessoa no Livro dos Heróis da Pátria, é necessário que haja o transcurso de dez anos da morte ou presunção de morte do homenageado, excetuando-se do prazo os brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Assim, ao estabelecer que o título de patrono somente possa ser concedido a pessoa falecida há pelo menos dez anos, a presente proposição se alinha às demais leis de nosso ordenamento jurídico, resguardando a sociedade da possível desvirtuação da honraria concedida.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16135.60932-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: 03/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, já mortos há pelo menos dez anos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (NR)

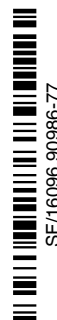
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.458, de 2011, nasceu de projeto de lei da Câmara dos Deputados de autoria de Celso Russomano com o propósito de oferecer uma disciplina mínima para a atribuição do título de patrono ou patrona.

Como observa o autor na justificativa do Projeto, “Um patrono é sempre um paradigma. Sua escolha fundamenta-se na forte identidade de um grupo com certa personalidade, forma de atuação ou conjunto de peculiaridades marcantes que sejam capazes de manter vivas características admiráveis e inspiradoras para aquela categoria”.

Além disso, continua o autor do projeto que veio a se transformar na Lei 12.458, de 2011: “No Brasil, a tradição de se escolher um patrono representa forma de veneração respeitosa pelos homens ilustres que



SF/16096.90986-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

engrandeceram a nossa história e, ao mesmo tempo, o desejo do brasileiro comum de contribuir para esse engrandecimento. É prática que fortalece os grupos – na medida em que lhes preserva a memória e lhes consolida a identidade – e permite o reconhecimento público da atuação destacada ou da especial dedicação daquele que se escolhe como ícone”.

A Lei, que ora pretendemos alterar, tem seu mérito de valorizar os símbolos de uma nação. Parece-nos evidente que uma nação também se constrói por meio do respeito por aqueles que foram capazes de construir em vida uma obra digna de admiração.

Porém, acreditamos que a Lei mereça aperfeiçoamento. Hoje, está disposto que o título de patrono ou patrona pode ser outorgado para pessoas vivas ou mortas. Parece-nos inadequado, todavia, que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso país, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais.

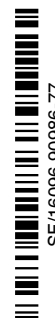
Assim, acreditamos que o título de patrono deva ser concedido apenas para pessoas já mortas. Adicionalmente, acrescentamos o interstício de 10 anos após morte, o que já é, como sabido, aplicado no caso de inclusão no Livro dos Heróis da Pátria.

Assim, com essa modificação, acreditamos que poderemos valorizar os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação e evitaremos que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não é nada condizente com os melhores ditames da ética.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



SF/16096.90986-77

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - 12458/11
parágrafo 1º do artigo 1º

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem como finalidade instituir a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País.

De acordo com a proposta, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento de comprovação da observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).



A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão.

Ainda na visão do autor, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

O projeto foi arquivado, ao final da legislatura, em 2014. Contudo, voltou a tramitar mediante a aprovação do Requerimento nº 119, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros senadores. Na primeira tramitação, a matéria chegou a receber, nesta Comissão, três relatórios não votados, cujas contribuições são retomadas no presente texto.

Antes de vir à CE, a proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), segundo a qual, “sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios”.



Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 525, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Constava do primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) da atual ordem constitucional, vigente entre 2001 e 2011, a previsão de elaboração, para todos os níveis da educação básica, de padrões mínimos nacionais de infraestrutura compatíveis com as realidades regionais, incluindo, entre outros itens, a edificação, iluminação, insolação e ventilação apropriadas, espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar, além de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. O PNE 2001-2011 também condicionava a autorização, a construção e o funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

Apesar desses preceitos, até hoje muitas escolas de educação básica funcionam em condições de algum nível de precariedade. Essa constatação revela que o mencionado preceito do PNE 2001-2011 não foi adequadamente observado por pelo menos parte dos entes federados responsáveis pela autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, conhecida como LDB.



O PNE 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014, voltou ao tema, ao tratar da Meta 7, relacionada à qualidade da educação básica. A 21ª estratégia estabelecida para se atingir as metas de qualidade nas escolas de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio prevê que

a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.

Nesse contexto, julgamos adequada e oportuna a iniciativa do Senador Cristovam Buarque de fazer constar em lei a comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento das escolas de educação básica. Acreditamos que essa medida poderá conferir maior grau de efetividade aos esforços de construção de sistemas de ensino eficientes, capazes de garantir aos estudantes brasileiros uma educação de qualidade, conforme determina a Constituição Federal.

Assim, quanto ao mérito, somos favoráveis à iniciativa em análise.

Reiteramos, todavia, as restrições apontadas nos relatórios não votados apresentados nesta Comissão, assim como na CAE, no que concerne às normas de inelegibilidade, à competência privativa do Poder Executivo e à técnica legislativa.

A atribuição de competência ao MEC – para definir condições civis mínimas de construção e equipamentos – e os impedimentos de reeleição e de candidatura previstos no art. 2º da proposição são passíveis de questionamento quanto à constitucionalidade e à juridicidade.



Isso porque, de acordo com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos”.

No que tange aos casos de inelegibilidade, cabe indicar que a matéria deve ser tratada por lei complementar. Dessa forma, não procede a iniciativa de tratar do assunto na proposição em apreço.

Quanto à técnica legislativa, salientamos que a edição de norma “avulsa” para tratar de temas já abordados em diplomas legais vigentes não se coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo, por isso mesmo, ser evitada. Matéria como a proposta no PLS em tela deve ser direcionada à LDB.

Dessa forma, julgamos conveniente apresentar emenda substitutiva ao projeto em exame, mediante alteração da LDB. Na sugestão fica preservada a valiosa ideia do Senador Cristovam de condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento, estabelecidas pela União, reforçando, ainda, sua associação ao princípio do padrão mínimo de qualidade do ensino, preconizado no art. 211 da Constituição, na LDB e no PNE 2014-2024.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, DE 2009**

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para condicionar a criação de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.



SF/16387.92764-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“**Art. 10.**

.....

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º ” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“Art.11.

.....

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica*.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, institui a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País. De acordo com a proposta em foco, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção. A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situaões financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formaão de seres humanos com oportunidades

também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão. Em sua opinião, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, não tendo sido objeto de emendas. Posteriormente, por força da aprovação de requerimento do Senador Eduardo Braga em Plenário, foi redistribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e voltará à CE, em decisão terminativa.

Três relatórios chegaram a ser apresentados, mas não votados, na CE anteriormente à aprovação do requerimento. Todos concluíram pela apresentação de um substitutivo, tendo em vista as seguintes considerações: a) normas de inelegibilidade somente podem ser veiculadas por lei complementar; b) é privativa do Poder Executivo a competência para dispor, por decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal; e c) a técnica legislativa recomenda que a matéria seja incorporada à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e não objeto de uma lei “avulsa”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE manifestar-se sobre o mérito, sob o enfoque econômico e financeiro, da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como o mérito, sob a ótica da política educacional, deverão ser analisados pela CE.

Os relatórios já apresentados na CE contêm importantes aperfeiçoamentos ao projeto de lei em análise. Tendo em vista tratar-se de matéria propriamente educacional, entendemos que a própria CE deverá aprovar as alterações devidas, quando a proposição retornar àquela comissão.

Sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 525, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 525, DE 2009

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a necessidade de “habite-se escolar” para permitir o funcionamento das instalações educacionais creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio.

Art. 2º O MEC definirá as condições civis mínimas de construção e equipamentos necessários para justificar a autorização de funcionamento da escola.

§ 1º A desobediência ao disposto no § 1º constitui, ainda, o impedimento do Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição ou candidatar-se a outro cargo eletivo enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

Art. 3º O habite-se escolar será concedido pelo prefeito, dentro das normas previstas pelo MEC.

Art. 4º A cada cinco anos, o MEC poderá redefinir estes critérios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não existe imagem mais associada à educação brasileira do que a da desigualdade. Isso porque a escola, que deveria ser instrumento de formação da identidade nacional, funciona, no Brasil, como elemento de desintegração, em face das exorbitantes diferenças que ela apresenta de um lugar para outro, a depender da vontade do gestor ou dos recursos disponíveis.

Ao segregar a educação de suas crianças, atribuindo-a a entes federados sem meios suficientes e adequados para provê-la, o Brasil abdicou da grande oportunidade de afirmar essa identidade nacional. Dependendo do lugar onde vivem, as crianças brasileiras podem ter acesso a escolas deveras diferenciadas. Com isso, elas acabam condenadas, muitas vezes, à condição de cidadãos pela metade e até de não-cidadãos.

A reversão desse quadro, uma das maiores emergências nacionais, é representativa de um projeto de País que inclua a todos. E esse projeto de inclusão não será possível sem a garantia de um padrão nacional de oferta educacional.

Fundamentalmente, como temos insistido, esse padrão nacional passa pelo estabelecimento, e prática, de, pelo menos, três pisos no que concerne à oferta educacional. O primeiro deles é o piso salarial para o professor, que, malgrado questionado por governantes de vontade política discutível, já está em fase de implantação, pois já é lei. O segundo piso, por ordem de prioridade, é o de edificações e equipamentos, precisamente o objeto desta iniciativa. O terceiro será um piso de conteúdo, para proporcionar a redução da desigualdade a partir da aproximação do aprendizado de nossas crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Por ora, nos detemos na definição de padrão mínimo nacional para a construção de escolas e para os equipamentos e instalações imprescindíveis para o seu funcionamento. Somente assim, poderão ser extintas e varridas dos censos escolares as escolas de lata e de taipa, sem banheiros, sem luz elétrica, que passam de 20 mil em pleno final desta primeira década do século 21.

Com efeito, dada a situação privilegiada da União – no que tange à disponibilidade de recursos – em relação aos demais entes federados, parece-nos que ela constitua o melhor referencial de construção e equipagem de escolas. É só olharmos para as escolas técnicas que estão sendo construídas País afora.

3

No mais, quando repassa recursos para os entes subnacionais para a construção de escolas, a União deixa sua marca, de construção superior, nos estabelecimentos por ela financiados. Conquanto mais modestos e austeros, os padrões construtivos dessas escolas em nada ficam a dever ao daquelas vinculadas à própria União. É esse padrão, o dos convênios do Governo Federal com Estados e Municípios, que almejamos estabelecer como parâmetro mínimo para a construção, reforma e equipagem de escolas no âmbito do conjunto dos entes federados.

Esse é o salto de qualidade que vislumbramos com o presente projeto. Ele se insere num conjunto de medidas voltadas para a federalização da educação básica, que a nosso ver, só terá qualidade quando tiver a marca de prioridade da Federação e a reafirmação do compromisso do Estado, *in totum*, com esse nível de ensino e com a supressão de suas carências.

Ademais, com a norma proposta, o Poder Legislativo avoca, a si, competência delegada ao Executivo Federal, no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001. A incumbência dada ao Ministério da Educação para definir o piso de que ora tratamos remanesce sem providência até esta data e tende a ser indefinidamente postergada.

A omissão do Executivo, seja proposital ou motivada pela sobrecarga de ações da Pasta competente, configura, a nosso juízo, parcimônia com a manutenção e a acentuação das desigualdades educacionais inter-regionais. Via de consequência, é uma inércia que mitiga as perspectivas de melhor futuro e de oportunidades menos destoantes para nossas crianças.

É precisamente com o intento de romper com o ciclo de reprodução da desigualdade, que conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar as iniciativas apresentadas com tal finalidade e, particularmente, este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/11/2009.

8

RCE
00022/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 – CE

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II e V da Constituição Federal, combinado com os arts. 90, II e V, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE, com a finalidade de debater os impactos da Reforma da Previdência na Educação brasileira, com a participação dos seguintes convidados:

- Elenildo Queiroz Santos, presidente Nacional do Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (Diesat);
- Arthur Esperandéo de Macedo, presidente da Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu);
- Heleno Manoel Gomes Araújo Filho, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- Antônio Eugênio Cunha, presidente da Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep);
- Eblin Farage, presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes);
- Eduardo Rolim de Oliveira, presidente e diretor de Assuntos Jurídicos da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (Proifes); e



SF/17086.10558-46

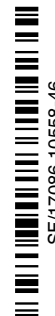
- Carina Vitral, presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE).

JUSTIFICAÇÃO

A reforma da previdência constitui atualmente o principal debate legislativo no Congresso Nacional. As mudanças propostas pelo governo federal na PEC nº 287, de 2016 reformulam substancialmente as regras de aposentadoria e contribuição de todo funcionalismo brasileiro.

Desde que foi apresentada pelo governo federal, em dezembro, a proposta de Reforma da Previdência tem provocado um enorme debate. De um lado, os que a consideram essencial para as contas públicas. De outro, os que a julgam prejudicial para os direitos dos trabalhadores.

As mudanças atingem não apenas os trabalhadores que atuam na iniciativa privada, mas os servidores públicos federais de educação, o que alterará significativamente a estrutura das Universidades e Instituições de Ensino Superior, os Institutos de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.



Dessa forma, faz-se necessário o debate sobre as possíveis mudanças que as regras da previdência possam acarretar nas Universidades e Instituições de Ensino no país.

E ainda, precisamos prever outros impactos na área da educação, considerando –se que embora a Reforma da Previdência não atinja diretamente os Estados e Municípios, estes terão o prazo de 06 meses para fazerem suas reformas, visando às adequações às regras do texto da União.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão,

LÍDICE DA MATA
Senadora

FÁTIMA BEZERRA
Senadora



SF/17086.10558-46

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 06/2017-CE, aprovado por esta Comissão no dia 25 de abril de 2017, a confirmação do rol de convidados para participar de audiência pública destinada a debater o tema “a problemática do curso de graduação em enfermagem, oferecido por meio da modalidade de educação a distância (EaD) e suas diversas consequências”. Por oportuno, sugerimos sejam convidados a expor seus pontos de vista sobre o assunto os seguintes representantes:

1. Conselho Federal de Enfermagem

- a. Setor de Rádio e TV Sul (SRTVS), quadra 701, edifício Palácio da Imprensa, 5º andar, Brasília/DF, CEP 70.340-905, fone: (61) 2102-3754, e-mail: secretariagabinete@coren-df.org.br

2. Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação

- a. SGAS II St. de Grandes Áreas Sul 607 - Brasília, DF, 70200-001, Telefone: (61) 2022-7700.

3. Conselho Nacional de Saúde/Ministério da Saúde

- a. Esplanada dos Ministérios, Bloco “G” - Edifício Anexo, Ala “B” - 1º andar - Sala 103B - 70058-900 - Brasília, DF, Fone: (61) 3315-2150, E-mail: cns@saude.gov.br.

4. Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED)

- a. Rua Vergueiro, 875 - 12º andar, conjuntos 123/124 Liberdade - CEP 01504-000, São Paulo – Brasil, telefone: (11) 3275-3561, e-mail abed@abed.org.br.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

5. Sra. Solange Aparecida Caetano, Presidente da Federação Nacional dos Enfermeiros - FNE

- a. Brasília: SCS, bloco G, Edifício Baracat, sala 201, telefone (61) 3321-0043.

6. Sr. Valdirlei Castagna, Secretário Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS

- a. Contato – Sra. Manuela Queiroz, Setor Comercial Sul Q. 5 ED. Baracat 1605 - Asa Sul, Brasília - DF, 70309-900 e-mail manuela@contatosassessoria.net.br, fone (61) 3225-4268.

7. Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP

- a. Telefone: +55 (61) 3248-3091.

8. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)

- a. SHN, qd 01, bl. 'F', entrada "A", conj. " A", Edifício Vision Work & live, 9º andar, CEP 70.701-060, Asa Norte, Brasília/DF, e-mail abmes@abmes.org.br, Fone: (61) 3322-3252.

9. Marcos Formiga, professor da UNB.

- a. mformiga@cnpq.br fone (61) 9144-8923.

Brasília, 11 de maio de 2017.

SENADOR PEDRO CHAVES – PSC/MS

10

RCE
00024/2017

REQUERIMENTO Nº DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 07/2017-CE, aprovado por esta Comissão no dia 02 de maio de 2017, a inclusão do seguinte convidado para participar de audiência pública destinada a debater a situação da educação de filhos de brasileiros no Japão:

- Kilton José Oliveira Rocha, Assessor Parlamentar do Senado Federal e Ex-professor das Universidades de Sofia (Tóquio) e de Ibaraki (Mito – Província de Ibaraki)

Sala da Comissão, em

MARTA SUPLCY
Senadora



SF/17905.01299-88

11

RCE
00025/2017

REQUERIMENTO Nº , DE 2017 – CE



Requeiro, de acordo com manifestação do Senador Cristovam Buarque, dirigidas a esta Presidência, a retirada das solicitações para realização de audiência pública contidas nos seguintes requerimentos:

- ✓ RCE nº 108 de 2015,
- ✓ RCE nº 44 e 76, de 2016.
- ✓ RCE nº 52/2016 de aditamento ao RCE 44/2016, anteriormente mencionado.

Sala da Comissão,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**



RCE	AUTOR	ASSUNTO
108/2015	Cristovam Buarque	Resultados do Exame ANA – Avaliação Nacional de Alfabetização (2014), divulgado em 17 de setembro de 2015, pelo Ministério da Educação - MEC”. Os convidados serão informados oportunamente.
44/2016	Cristovam Buarque	Debater sobre as metas e indicadores do Plano Nacional de Educação, bem como promover o lançamento do “Anuário Brasileiro da Educação Básica – 2016.
52/2016	Cristovam Buarque	Em aditamento ao Requerimento nº 44, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque, nos termos regimentais, solicito a inclusão, como convidado, representante do Fórum Nacional de Educação.
76/2016	Cristovam Buarque	Identificação de propostas de aperfeiçoamento e inovação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).